

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, movido pelas empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Lapa”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento ao art. 22, II, ‘d’ da Lei nº 11.101/05¹, apresentar a V.Exa. o anexo relatório de execução do plano de recuperação judicial do Grupo Lapa, referente aos pagamentos realizados nos meses de agosto a novembro de 2021.

Para facilidade de referência, o Administrador replica, abaixo, os principais pontos da análise realizada:

- O relatório abrangeu a análise dos pagamentos efetuados pelas Recuperandas no âmbito da execução do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Os pagamentos examinados foram aqueles efetuados nos meses de agosto a novembro de 2021.
- Foi mencionado que as Recuperandas renunciaram aos períodos de carência previstos no Plano de Recuperação. Assim, exceto com relação à modalidade “A” da Classe I, cujo pagamento está atrelado a processos judiciais específicos, todos os demais

¹ “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

II - na recuperação judicial: (...)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei”.

credores começaram a receber os valores de seus créditos, ressalvados aqueles que por algum motivo se recusaram a receber ou não forneceram os dados bancários para pagamento.

- Quanto ao cálculo dos valores pagos referentes aos pagamentos que envolveram a aplicação de juros de 1% ao ano sobre o valor da dívida, destacou-se que a sistemática adotada pelas Recuperandas não é a prevista no Plano de Recuperação: aplicação de 1% ao de juros sobre o total da dívida independentemente do número de parcelas através das quais a dívida será paga. Dessa forma, na hipótese de pagamento total da dívida em prazo inferior a 12 meses, as Recuperandas terão pago mais juros do que se estes tivessem sido calculados proporcionalmente ao tempo decorrido entre a aprovação do PRJ e o pagamento das parcelas. Sobre esse assunto, as Recuperandas afirmaram que o valor que será pago a mais de juros, em decorrência da diferença de critério, é irrelevante e por isso decidiram manter o critério que já vem sendo adotado.
- Com relação aos credores Banco do Brasil S.A., Checkpoint e LDL, notou-se a falta de comprovação de pagamento de determinadas parcelas.
- Por fim, apresenta-se quadro demonstrativo contendo resumo do que foi executado do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Lapa até 30.11.2021:

Classe	Dívida total (R\$) de acordo com o PRJ (já considerando o deságio aprovado)	Total pago até 30.11.2021	Saldo a pagar após 30.11.2021	Nº de credores que já receberam 100% de seus créditos até 30.11.2021	Nº de credores que ainda não receberam 100% de seus créditos até 30.11.2021
Classe I	R\$ 2.574.751,42	R\$ 118.293,98	R\$ 2.456.457,19	22	573
Classe III	R\$ 12.443.621,25	R\$ 867.694,79	R\$ 11.575.926,46	3	20
Classe IV	R\$ 456.388,33	R\$ 459.707,49	R\$ 0,00	6	0

- Como se nota na tabela acima, com relação à Classe I, a maior parte dos credores dessa classe optou por receber o valor de seus respectivos créditos integralmente quando do recebimento, por

parte das Recuperandas, de valores atrelados a processos judiciais específicos (classe I - opção "A" do PRJ). O tempo para pagamento total aos credores dessa classe, portanto, depende do tempo de tramitação dos processos judiciais em questão.

- Com relação à Classe III, tem-se que grande parte dos créditos nela listados serão pagos em até 60 parcelas, conforme opção feita pelos respectivos credores (classe III - opção "D" do PRJ), sendo necessários, portanto, pouco mais de quatro anos para a quitação total dos referidos créditos.
- Por fim, com relação à Classe IV, tem-se que a totalidade dos créditos ali classificados já foram totalmente pagos pelas Recuperandas.

Feitas as considerações, pede o Administrador a V.Exa. se digne determinar a juntada do relatório de execução do plano de recuperação judicial e seus anexos.

Nestes termos,
P. juntada.
Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022.



SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS